

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de Economato para os organismos do Ministério do Trabalho,
Solidariedade e Segurança Social**

CP/06/2022/UMCMTSSS

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Índice

Parte I

Do Contrato	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Definições	3
Artigo 3.º Forma e documentos contratuais.....	4
Artigo 4.º Contrato	4
Artigo 5.º Alterações ao contrato	5
Artigo 6.º Obrigações do adjudicatário.....	5
Artigo 7.º Patentes, licenças e marcas registadas	6
Artigo 8.º Preço base	6
Artigo 9.º Preços e condições de pagamento	6

Parte II

Especificações Técnicas	7
Artigo 10.º Produtos a fornecer	7
Artigo 11.º Construção do catálogo	7
Artigo 12.º Requisitos do fornecimento.....	8
Artigo 13.º Níveis de serviço	8
Artigo 14.º Suspensão da entrega.....	9

Parte III

Disposições finais	10
Artigo 15.º Sanções	10
Artigo 16.º Casos fortuitos ou de força maior	11
Artigo 17.º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	11
Artigo 18.º Comunicações e notificações.....	12
Artigo 19.º Foro competente	12
Artigo 20.º Legislação aplicável	13

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Parte I

Do Contrato

Artigo 1.º

Objeto

O presente Caderno de Encargos tem por objeto a aquisição de Economato, para os Serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, adiante designado por MTSSS, nas quantidades previstas nos **Anexos A** (quantidades globais) e **B** (quantidades por serviço), no âmbito do procedimento aquisitivo, com a ref.^a **CP|06|2022|UMCMTSSS**, realizado pela Unidade Ministerial de Compras, como entidade agregadora, adiante designada por UMC do MTSSS.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008¹, de 29 de janeiro¹;

Contrato – contrato a celebrar entre as entidades adquirentes e o adjudicatário nos termos do presente caderno de encargos;

UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro;

CE – Caderno de Encargos;

MTSSS – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

Órgão competente para a decisão de contratar – Secretária Geral do MTSSS;

Entidade Adjudicante – Secretaria-Geral do MTSSS;

Entidade Adquirente – Os organismos do MTSSS;

Adjudicatário – Entidade a quem se adjudica a execução do contrato;

Gestor de Contrato – Responsável único, nomeado pelo adjudicatário, para

¹ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

gestão dos contratos celebrados ao abrigo do concurso em articulação com a UMC e entidades adquirentes.

Artigo 3.º

Forma e documentos contratuais

1. O contrato será reduzido a escrito nos termos do disposto no artigo 95.º do CCP.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a. Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos, ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Artigo 4.º

Contrato

1. Os contratos, a celebrar com cada uma das entidades adquirentes, terão início após conclusão do presente procedimento e data fim de 31/12/2022.
2. O adjudicatário indicará, no Anexo D ao Programa, o gestor do contrato responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento, indicando os respetivos contatos e dará conhecimento à UMC e entidades adquirentes de quaisquer alterações, relativamente à sua nomeação, que ocorram em fase de execução dos contratos.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

3. As entidades adquirentes, indicarão igualmente o gestor de contrato, responsável pelo acompanhamento da sua execução, e darão conhecimento ao adjudicatário de quaisquer alterações que ocorram na sua nomeação.

Artigo 5.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a. Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b. Decisão judicial ou arbitral;
 - c. Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 6.º

Obrigações do adjudicatário

Constituem ainda obrigações do adjudicatário:

1. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
2. Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste caderno de encargos, demais documentos contratuais e nos termos do disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ele relativas;
3. Não alterar as condições do fornecimento dos bens previstos neste caderno

UMC – Unidade Ministerial de Compras

- de encargos;
4. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 5. Possuir todas as autorizações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações contratuais;
 6. Comunicar às entidades adquirentes e UMC a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 7. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando ou utilizando quaisquer informações obtidas na formação ou execução do contrato, para fins alheios à sua execução, encontrando-se abrangidos nesta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nele se encontrem envolvidos;

Artigo 7.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas

Artigo 8.º

Preço base

O preço base do Lote 1 – Material de encadernação é 153.958,28 €;

O preço base do Lote 2 – Material de escritório e suportes digitais é 214.045,05 €.

Artigo 9.º

Preços e condições de pagamento

1. Cada entidade adquirente pagará ao adjudicatário o valor resultante da aplicação dos preços unitários da proposta adjudicada às quantidades a fornecer.
2. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas nomeadamente os relativos

UMC – Unidade Ministerial de Compras

ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

2. As entidades adquirentes são as responsáveis exclusivas pelo pagamento do valor dos fornecimentos efetuados.
3. As faturas só podem ser emitidas após a entrega dos produtos, devendo ser enviadas até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.
4. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias contados da data da receção da fatura.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adquirente, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O adjudicatário deve emitir faturas eletrónicas sempre que solicitadas pelas entidades adjudicantes.

Parte II

Especificações Técnicas

Artigo 10.º

Produtos a fornecer

Os produtos de Economato devem obedecer às especificações técnicas definidas nos Anexos A.

Artigo 11.º

Construção do catálogo

1. O adjudicatário deverá disponibilizar no prazo máximo de três dias úteis, após a notificação de adjudicação, todos os elementos que lhe forem solicitados para a construção do catálogo da plataforma transacional, nomeadamente as imagens identificativas dos diversos produtos;

UMC – Unidade Ministerial de Compras

2. Cada imagem terá de ser enviada em formato JPEG e identificada obrigatoriamente com o correspondente código UMC.

Artigo 12.º

Requisitos do fornecimento

1. Os bens deverão ser entregues no horário normal de expediente das entidades adquirentes, em local a identificar pela entidade adquirente;
2. O valor mínimo de cada entrega será de 35 € e as quantidades mínimas de venda são as indicadas nos anexos A.
3. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em conformidade com os requisitos e especificações do fornecimento de bens indicados nos anexos A em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
5. O adjudicatário é responsável perante a entidade adquirente por qualquer defeito ou discrepância dos bens entregues.

Artigo 13.º

Níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outros prazos de entrega e níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particulares necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o adjudicatário deve cumprir, os seguintes prazos máximos a contar da data da encomenda:
 - a. Até 2 dias úteis para entregas nos distritos de Lisboa e Porto;
 - b. Até 4 dias úteis para entregas no restante território continental;
2. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o adjudicatário, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedido uma prorrogação do respetivo prazo;

UMC – Unidade Ministerial de Compras

3. O adjudicatário é obrigado a regularizar o fornecimento nos casos em que se detetem bens em falta relativamente às quantidades encomendadas, no prazo máximo de 2 dias úteis, independentemente do local de entrega definido para a encomenda;
4. O adjudicatário fica ainda obrigado à substituição dos bens que tenham sido alvo de rejeição por deficiências de qualidade, no prazo máximo de 2 dias úteis, independentemente do local de entrega definido para a encomenda, suportando todos os encargos daí decorrentes.
5. A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - a. A data de entrega;
 - b. Identificação da entidade fornecedora;
 - c. Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - d. Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - e. Indicação dos bens com referência ao respetivo código do produto;
 - f. Preço.
6. A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos bens, desde que confirmada.

Artigo 14.º

Suspensão da entrega

1. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve a entidade fornecedora, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo.
2. No caso de a entidade fornecedora não possuir para entrega, nos prazos definidos do nº 1 do artigo 13.º, os bens encomendados pelas entidades adquirentes, deverá propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste fato, resultar qualquer acréscimo de preço e sendo necessária a expressa concordância dessa substituição pela entidade adquirente.
3. Não obstante o disposto no número anterior a entidade adquirente não fica, em

UMC – Unidade Ministerial de Compras

caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.

4. As entidades adquirentes, no ato do fornecimento dos bens, procederão à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos.
5. As entidades adquirentes poderão, em alternativa, aceitar os bens condicionalmente no ato de entrega, sem prejuízo de em exame posterior ou durante a sua utilização, se verificar o cumprimento das características técnicas exigidas.
6. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição dos bens que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
7. A rejeição dos bens por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

Parte III

Disposições finais

Artigo 15.º

Sanções

1. O incumprimento dos prazos fixados para fornecimento confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
3. Em caso de incumprimento dos prazos fixados para a entrega dos bens poderá ser aplicada uma sanção cumulativa em função dos dias em atraso, calculada sobre o valor integral da encomenda, do seguinte modo:
 - a. É aplicada uma sanção de 1% (um por cento) no primeiro dia de atraso;

UMC – Unidade Ministerial de Compras

- b. É aplicada uma sanção de 2% (dois por cento) no segundo dia de atraso;
 - c. É aplicada uma sanção de 3% (três por cento) no terceiro dia de atraso;
 - d. É aplicada uma sanção de 4% (quatro por cento) a partir do quarto dia de atraso, tendo como limite o valor total da encomenda.
4. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no número anterior, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido na data do fornecimento da totalidade dos bens encomendados, desde que se encontrem em condições de ser recibos.
5. Sem prejuízo da sanção prevista no número 3 do presente artigo, a entidade adquirente, no caso de se verificar um atraso na entrega dos bens superior a 5 dias úteis, poderá anular, total ou parcialmente, a sua encomenda.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente artigo.

Artigo 16.º

Casos fortuitos ou de força maior

- 1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas na negociação objeto deste caderno de encargos.
- 2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 17.º

Resolução do contrato pela entidade adquirente

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adquirente pode resolver o contrato, quando se verifique:
 - a) O incumprimento dos requisitos ou níveis de serviço em três encomendas

UMC – Unidade Ministerial de Compras

consecutivas ou em cinco encomendas no período de contrato;

- b) A entrega de produtos substitutos nos termos previstos no nº 2 do artigo 14º, sem prévia concordância da entidade adquirente.
- 2. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito e a aplicação das sanções previstas no artigo 15º.
- 3. A resolução é notificada por carta registada com aviso de receção, com menção do(s) motivo(s) subjacente(s) à mesma.
- 4. A resolução é notificada à entidade fornecedora em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

Artigo 18.º

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo adjudicatário.
- 2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adquirente são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pela entidade adquirente.
- 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Artigo 19.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto na legislação aplicável, designadamente o CCP.